

Para o posto de capitão a antiguidade é referida à data do diploma legal de produção.

§ único. Os oficiais milicianos são sempre considerados mais modernos em cada posto do que os oficiais do quadro permanente a ele promovidos no mesmo ano civil.

Art. 103.º A promoção dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos, satisfeitas as condições legais de promoção, realiza-se independentemente de requerimento dos interessados. Para tanto, quando se torne necessário, as estações competentes do Ministério do Exército obterão dos organismos policiais e judiciais as informações relativas ao seu comportamento civil e criminal.

§ 1.º Em tempo de guerra, os oficiais milicianos podem ser promovidos por distinção ao posto imediato nas condições aplicáveis aos oficiais do quadro permanente.

§ 2.º Pode ser autorizada a graduação até ao posto de tenente-coronel, inclusive, dos oficiais milicianos que pela sua categoria mental e moral, pelas suas aptidões especiais, pelos seus feitos em combate ou pelos altos serviços prestados ao País, sejam convocados, em tempo de guerra, para desempenhar funções para as quais se reputa conveniente possuam tal graduação.

Art. 104.º Os oficiais milicianos quando chamados às fileiras para satisfazer condições de promoção ou para manobras, exercícios e instrução não podem ser prejudicados nas suas colocações ou empregos, de harmonia com as disposições da Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

Art. 2.º O corpo de oficiais gerais do Exército passa a ser constituído pela seguinte forma:

18 generais provenientes de qualquer arma.

20 brigadeiros provenientes:

Da infantaria	5
Da artilharia	3
Da cavalaria	2
Da engenharia	2
De qualquer arma	6
Do S. S. M.	1
Do S. A. M.	1

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

3.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 38:917

Reconhecendo-se a vantagem de manter em iguais condições todos os graduados que constituem o quadro de complemento, para se tornar mais fácil o enquadramento a estabelecer nos planos de mobilização:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos na situação de disponibilidade os sargentos milicianos e os sargentos das armas

e dos serviços do Exército, fora do serviço das fileiras, até à idade de 35 anos.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 38:918

Tornando-se necessário modificar o disposto nos artigos 34.º e 37.º da Lei n.º 1:961, em virtude de compromissos internacionais tomados que nos obrigam a que o pessoal das unidades de campanha tenha anualmente um período de instrução, não inferior a vinte e oito dias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 34.º e 37.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Em tempo de paz todos os indivíduos na situação de disponibilidade podem ser chamados anualmente a períodos de instrução, não superiores a quatro semanas.

Os oficiais e sargentos milicianos, seja qual for a sua classe, são obrigados às mesmas convocações para manobras e podem ser chamados ao serviço das fileiras quando o Governo o julgar conveniente.

Art. 37.º Os militares pertencentes às tropas licenciadas ficam sujeitos a convocações para exercícios ou manobras, que não durarão mais de quatro semanas de cada vez, nem excederão três meses na totalidade.

Dessa convocação podem ser dispensados os que residam com permanência fora do continente ou das ilhas adjacentes.

Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser convocados para exercícios que visem especialmente à defesa passiva do território contra ataques aéreos, por tempo não excedente a uma semana em cada ano.

Podem ser dispensados das convocações para exercícios ou manobras os militares que serviram no quadro permanente durante cinco anos, pelo menos, e os inscritos na Legião Portuguesa que nela frequentem com aproveitamento os períodos de instrução.

As convocações para exercícios ou manobras serão, em regra, feitas para as unidades a que os licenciados ou territoriais devem pertencer no acto da mobilização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur